



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Nº Processo:	E-26/011646/16
Data:	29/04/16 fls: 1221
ID:	5023389-0 Rubrica: <i>lu</i>

Governo do Estado do Rio de Janeiro.
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI
Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ.

PARECER DO PREGOEIRO

ASSUNTO: RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS, TELEFÔNICA BRASIL S/A, CLARO S.A E TIM CELULAR S.A. E CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS CLARO S.A e TIM CELULAR S.A.

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2016.

Ilustríssimo Senhor Presidente do PRODERJ

Inicialmente devemos observar o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que estabelece dentre os seus princípios básicos a vinculação ao instrumento convocatório e dos que lhes são correlatos, para o processamento e julgamento do certame.

Considerando, o Recurso da empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A para o Lote 2, no qual a mesma, apresentou as seguintes razões:

“A Licitante CLARO S/A em descumprimento dos itens de habilitação 9.1.1a (Habilitação jurídica) e 9.1.3a (Qualificação Econômico Financeira) dizendo que a licitante apresentou a proposta com CNPJ da empresa do Rio de Janeiro, embora tenha participado com a documentação da empresa de São Paulo, deixando de apresentar a Certidão Negativa de Falência e Concordata expedidas pelos distribuidores da sua SEDE que pretende executar o objeto da contratação para o Lote 2”.

Em CONTRARRAZÕES a empresa CLARO sustenta, em síntese, que “as alegações da TELEFÔNICA não merecem prosperar, uma vez que não há nenhum vício nos atestados apresentados pela CLARO, pois foram apresentados todos os documentos necessários para habilitação da operadora (...)”.

“Nesta esteira, a CLARO, também, apresentou a Certidão de Falência de sua Matriz, o que é exigido pela legislação vigente, vide transcrição abaixo que fala em certidão da sede (matriz), não havendo porque se exigir certidão de falência da Filial Rio”.

lu



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Nº Processo:	E.26/011/E46/16
Data:	29/04/16 fls: 1822
ID:	5023389-0 Rubrica: AA

Governo do Estado do Rio de Janeiro.
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI
Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ.

Considerando, o Recurso da empresa TIM CELULAR S.A., no qual a mesma, apresentou as seguintes razões:

“A Licitante CLARO S/A em descumprimento dos itens de habilitação 9.1.1a (Habilitação jurídica) e Itens 9.1.3a (Qualificação Econômico Financeira) deixando de apresentar a Certidão Negativa de Falência e Concordata expedidas pelos distribuidores da sua SEDE que pretende executar o objeto da contratação e 9.1.3b (Qualificação Econômico Financeira) Balanço Patrimonial e Demonstração Contábeis”.

Em CONTRARRAZÕES, a empresa CLARO sustenta que foram apresentados todos os documentos necessários à sua habilitação e, ainda, que foi juntado por equívoco o documento de identidade do Sr. Carlos Hernan Zenteno De Los Santos vencido, tendo sido, contudo, regularizada sua representação ao apresentar o documento válido posteriormente.

No que concerne ao balanço patrimonial, rechaça o argumento da empresa TIM, uma vez que os documentos apresentados demonstram que a operadora tem total capacidade de atender as necessidades do PRODERJ. Alega ainda, que os documentos apresentados atenderam às exigências descritas no Edital.

Ademais, cabe ressaltar que o subitem 9.1,3, alínea “a”, do edital, que trata da Qualificação Econômico-Financeira, é expresse ao prever que as participantes devem anexar as certidões de falência da sede, e, caso não sejam sediadas na capital do Rio de Janeiro, deverão apresentar a declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências e concordatas, senão vejamos:

“9.1.3 - Qualificação Econômico-Financeira

a) Certidões negativas de falências e concordatas expedidas pelos distribuidores da sede. Se o licitante não for sediado na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, as certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências e concordatas.” (grifo nosso)

Contudo, as alegações das empresas TELEFÔNICA e TIM não merecem prosperar e serão analisadas conjuntamente, pois se insurgem quanto aos mesmos aspectos.

AA



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Nº Processo: E-26/011/646/16

Data: 29/04/16 fls: 1823

ID 5023389-0 Rubrica *XX*

Governo do Estado do Rio de Janeiro.
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI
Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ.

Os itens em questão trazem previsão lícita e que objetiva tão somente a obtenção de proposta mais vantajosa para a Contratante, com a ampliação ampla da competitividade, à bem do interesse público. Dessa forma, não há que se argumentar em violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, pelo contrário, houve respeito a estes Princípios e aos demais que são aplicáveis aos procedimentos licitatórios.

Cumpre consignar que a empresa CLARO S.A. apresentou corretamente a documentação exigida e também, sua Proposta de Preços – Anexo II, de acordo com o solicitado na Minuta de Edital, em conformidade com a Lei de Licitações, da Lei das Sociedades Anônimas e demais legislações aplicáveis.

Nesse viés, urge rememorar que a empresa CLARO apresentou corretamente as certidões indicadas no subitem 9.1.3, alínea “a”, do edital, especificamente às fls. 1479/1480, bem como a documentação dos representantes legais, conforme demonstram as fls. 1364/1375.

Considerando o Recurso da empresa CLARO S.A, no qual a mesma, apresentou as seguintes razões:

“Informa que o Pregoeiro interrompeu a sessão para que a Empresa TIM pudesse sanar a irregularidade no momento de Credenciamento das Empresas e privilegiando a referida operadora.”.

Em suas CONTRARRAZÕES a empresa TIM alega, em síntese, não ter havido “qualquer violação aos princípios norteadores da Administração Pública e tampouco do Instrumento Convocatório como sustentou a Claro, uma vez que o ocorrido não representa qualquer ilegalidade e tratamento pessoal. Pelo contrário, garante a manutenção da competitividade no certame”.

As alegações da empresa CLARO também não merecem prosperar. Vejamos.

Pois bem. Inicialmente, cabe ressaltar ainda, que este pregoeiro, utilizando-se da previsão contida no item 19.2 do Edital, que trata das disposições gerais, poderá relevar erros ou omissões formais, de que não resultem prejuízo para o atendimento das propostas.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Nº Processo:	E-26/011/646/16
Data:	29/04/16 fls: 1829
ID:	5023380-0 Rubrica: <i>[assinatura]</i>

Governo do Estado do Rio de Janeiro.
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI
Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ.

Nesse sentido, urge informar que foi utilizado o formalismo moderado que, reitere-se, está previsto no item 19.2 do Edital, com o objetivo de ampliar a competitividade, de modo a obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

O Tribunal de Contas da União – TCU, já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto, vejamos os mais recentes:

Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.1. [...];

9.3.2. [...];

9.3.3. [...];

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara;

9.3.5. [...];

Acórdão 604/2015 - Plenário

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário;

[assinatura]



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Nº Processo:	E-26/011/646116
Data:	29/04/16 fls: 1825
ID	5023389-0 Rubrica

Governo do Estado do Rio de Janeiro.
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI
Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ.

CONCLUSÃO:

Pode-se concluir, que os Recursos Impetrados pelas Empresas **TELEFÔNICA BRASIL S/A, CLARO S.A e TIM CELULAR S.A.**, não merecem prosperar, pois demonstram completo desamparo quanto à legalidade e fundamentação, tendo somente o intuito de procrastinar o procedimento licitatório.

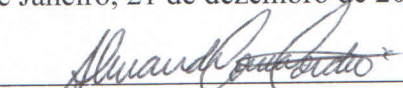
Relato que para o Lote 1, registrando um total de 21 (vinte e um) lances entre as empresas (TIM e CLARO); fls. **1355 e 1356** – Vol. VI e para o Lote 2, apresentando um total de 3 (três) lances entre as empresas (TELEFÔNICA e CLARO), fls. **1357** – Vol. VI do p.p. disputados pelas mesmas; pois houveram lances suficientes para as mesmas reduzirem os valores finais da disputa em relação aos estimados mensais no Edital, tanto para o **Lote 1** – Serviços de Telefonia Móvel Pessoal – SMP; **R\$ 1.306.419,44**; para o valor mensal final de **R\$ 139.884,59** (cento e trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) valor este, já readequado na Proposta de Preços da Empresa CLARO S.A e, quanto para o **Lote 2** – Serviços de Acesso Móvel – Modem 3G/4G e Sim Cards; **R\$312.160,00**; para o valor final mensal de **R\$ 198.216,75** (cento e noventa e oito mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos), valor readequado na Proposta de Preços da Empresa CLARO S.A.

Por oportuno, vale destacar que os serviços licitados são atualmente considerados essenciais para o Estado do Rio de Janeiro que enfrenta uma grave crise econômica e o atraso do Recorrente, causam prejuízos ao Erário e ao Contratante, que têm a urgência na prestação dos serviços.

Entendo que a Empresa arrematante, **CLARO S.A.**, atende a todas as especificações constantes do Edital e, também, às necessidades da Autarquia e do Estado do Rio de Janeiro.

Diante do exposto, sugiro o conhecimento dos recursos interpostos pelas empresas TELEFÔNICA, TIM e CLARO, por respeitarem os requisitos legais e que sejam os mesmos desprovidos.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2016.


Alexandre Corrêa Cordeiro

Substituto Eventual do Presidente da Comissão de Licitação
ID nº 5023389-0



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

PROCESSO: E26/011/646/2016

DATA: 29/04/2016

FLS.: 1826

RUBRICA:

ID 5023389-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI
Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro – PRODERJ

PARECER DO PRESIDENTE

Acolho integralmente os fundamentos apresentados e as conclusões formuladas pela d. Comissão Permanente de Licitação como razões de decidir.

Por conseguinte, **INDEFIRO** aos Recursos interpostos pelas licitantes, CLARO S.A, TIM CELULAR S.A E TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Isto posto, encaminhe-se, preliminarmente, à Comissão Permanente de Licitações visando PUBLICAR; DAR CIÊNCIA ÀS RECORRENTES e DIVULGAR NO ENDEREÇO ELETRÔNICO DESTA AUTARQUIA.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2016.

ANTONIO JOSE ALMEIDA BASTOS

Presidente do PRODERJ